

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

GUILHERME SANCHEZ CARETA

**ADOÇÃO UNILATERAL: CARACTERÍSTICAS E POSSIBILIDADES NO
CENÁRIO BRASILEIRO**

**SÃO PAULO
2018**

GUILHERME SANCHEZ CARETA

**ADOÇÃO UNILATERAL: CARACTERÍSTICAS E POSSIBILIDADES NO
CENÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado à Banca Examinadora da
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Rister de Sousa Lima

SÃO PAULO

2018

GUILHERME SANCHEZ CARETA

ADOÇÃO UNILATERAL: CARACTERÍSTICAS E POSSIBILIDADES NO CENÁRIO
BRASILEIRO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado à Banca Examinadora da
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Fernando Rister de Sousa Lima

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Orientador

Profa. Ana Cláudia Torezan

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Michelle Asato Junqueira

Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Agradeço enormemente a todos que me apoiaram durante esta jornada de conhecimento.

Aos meus pais Denise e Paulo e irmão Paulo Ricardo, por me oferecerem condições para que eu pudesse seguir meu caminho, além do amor e acalanto necessários em todos os momentos possíveis.

À minha namorada Gabriella, que conseguiu me mostrar que a vida consegue ser mais feliz e especial a cada dia, me mostrando um novo significado de amor.

Aos meus amigos que me ofereceram companhia durante o riso e o choro.

A todas as pessoas que me auxiliaram na realização deste trabalho, em especial Martha, Maria Luiza e Hélio.

A todos os professores que participaram desta caminhada, em especial ao meu orientador, professor Fernando Rister de Sousa Lima, e as participantes da banca examinadora, professora Ana Cláudia Torezan e Michelle Asato Junqueira.

RESUMO

O presente estudo foi realizado através de pesquisas doutrinárias e jurisprudencial, complementadas com manifestações de profissionais da área. Foi utilizado, então, o método indutivo, efetuando-se pesquisas em livros, artigos, internet, etc.

Este trabalho tem como objetivo analisar a adoção unilateral no cenário brasileiro, além de conhecer conceito de família, Poder Familiar e o parentesco socioafetivo. Busca, como seu tema principal, tratar da legitimidade ativa da adoção, conhecer seus trâmites e observar sua possibilidade. Adicionalmente, procura-se definir quais os benefícios deste mecanismo para os envolvidos, mostrando-se ser, ou não, eficaz para a pessoa adotante e adotada, além de possível, no cenário brasileiro atual.

Palavras Chave: Adoção. Direito de Família. Poder Familiar. Direitos Fundamentais. Infância. Parentesco Socioafetivo.

ABSTRACT

The following work had been accomplished through doctrine and jurisprudence research complemented by professional manifestations in the area. Inductive method was adopted, so, research had been carried over books, articles, internet, etc.

The objective of this work is to analyze the unilateral adoption in Brazilian scenario besides understanding concepts such as family, family power and social-emotional parenthood. It's main proposal is to discuss the active legitimacy of the adoption, understand protocols and observe it's possibility. In addition, it pursue to define which benefits this mechanism has to the people who are involved and confirming the effectiveness to the person who adopts and the person who is adopted on current Brazilian scenario.

Keywords: Adoption; Family Law. Family Power. Fundamental Rights. Childhood. Socio-emotional Parenthood.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. FAMÍLIA	11
1.1. Conceito de Família.....	11
1.2. Poder Familiar	12
1.3. Conteúdo do Poder Familiar:.....	15
1.4. Suspensão do Poder Familiar	17
1.5. Extinção do Poder Familiar	18
1.6. Perda ou destituição do Poder Familiar	20
2. DA ADOÇÃO	22
2.1. Conceito e Importância na Vida da Criança.....	22
2.2 Adoção na legislação brasileira	23
2.3 Quando um Indivíduo pode Adotar	24
2.4 Quem pode ser adotado	25
2.5 Procedimentos para a execução da adoção no Brasil	26
3. ADOÇÃO UNILATERAL	28
3.1. Conceito.....	28
3.2. Procedimentos gerais para a adoção unilateral no cenário brasileiro	29
3.2.1 <i>Em caso de genitor desconhecido</i>	30
3.2.2 <i>Em situação de falecimento de um dos genitores</i>	30
3.2.3 <i>Dependente de ação de destituição do Poder Familiar</i>	32
3.2.4 <i>Impacto na vida da criança e da família adotante</i>	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

As relações travadas no âmbito do Direito de Família são estritamente privadas, intervindo o Estado somente quando necessário para garantia do bem-estar e do interesse daqueles em situação de risco psicológico, físico ou social. É o caso da adoção, mecanismo que legitima a inserção de criança ou adolescente em uma nova família, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa que foi adotada.

Têm se tornado frequente a notoriedade das relações socioafetivas no âmbito jurídico, com os tribunais brasileiros recebendo e julgando cada vez mais casos relacionados ao desenvolvimento da relação de afeto sobre a biológica, como nos casos de padrasto e madrasta com seus enteados. Muito se tem questionado, adicionalmente, qual o real conceito de mãe e pai, podendo, com a criação de uma relação de amor, afeto e carinho, o padrasto ou madrastra serem considerados pais efetivos de seu enteado.

Para se adentrar em um estudo mais complexo sobre essas relações, faz-se necessário o conhecimento dos conceitos de família, desenvolvendo as diferenças das caracterizações de família biológica e socioafetiva e seu desenvolvimento através dos tempos.

Não há como falar em adoção sem a análise minuciosa do Poder Familiar, poder que os pais detém sobre os seus filhos. Busca-se conhecer os mecanismos para o exercício do Poder Familiar, além das hipóteses de perda, suspensão e destituição, imprescindíveis para que se ocorra a adoção de qualquer tipo.

Se tratando destas situações, cumpre-se destacar a presença de tal temática na legislação brasileira, espelhando-se em diversos textos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil, da Constituição Federal de 1988 e outros, direta ou indiretamente. A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um acontecimento de destaque no tema adoção em geral, merecendo atenção especial em saber quais foram suas alterações e se trouxe benefícios para o seu público alvo e para a ação de adoção.

Para conhecer o cenário brasileiro atual, procura-se buscar posições doutrinárias e jurisprudenciais que legitimam, ou não, o processo de adoção unilateral no Brasil voltado a construção de uma linha de pensamento que faça concluir se a adoção unilateral é, ou não, legitimada no Brasil.

1. FAMÍLIA

1.1. Conceito de Família

O conceito de família é um dos mais antigos da humanidade. Os membros familiares, em seus primórdios de organizações, se relacionavam de um ancestral comum, dando-se o nome de *clãs*, que posteriormente se transformariam em tribos devido ao seu crescimento populacional e territorial.

As sociedades foram ficando cada vez mais complexas, com divisões de obrigações morais entre si, necessitando uma expansão em sua organização. Com essa expansão, os laços sanguíneos eram cada vez mais dissolvidos entre a população. Devido a este fato, é criada uma expressão chamada “família natural”, formada por um casal e seus filhos, dando início a família como relação jurídica, o casamento, criando-se núcleos familiares menores.

Posteriormente, normas foram responsáveis pela família ser considerada uma sociedade patriarcal, pois o pai tinha o poder sobre a família, conhecido como Pátrio Poder (Código Civil de 1916), considerado hoje, um entendimento rudimentar sobre o conceito familiar. Neste conceito, apenas o pai era responsável pela criança, com decisões unilaterais, sem contar com a participação da mãe neste sentido.

Com o passar do tempo e as mudanças que a sociedade sofreu, especialmente em razão da difusão da ideia de democracia, o modelo familiar mudou, abrangendo a mãe como parte ativa na responsabilização para com o filho.

Assim, o conceito de família, em seu sentido patriarcal, fora extinto, sendo empregado um modelo igualitário, onde todos os membros devem ter suas necessidades atendidas.

Junto a essas alterações, não é apenas o casamento o elemento de criação da família, sendo possível observarmos que uniões estáveis podem constituir família, incluindo a de pessoas do mesmo sexo (a partir de 2011, chamadas uniões homoafetivas).

A família, assim, pode ser conceituada como a relação, consanguínea e/ou afetiva, de pessoas interligadas por diversas maneiras. É a responsabilidade dos pais em cuidar do filho, garantindo seu desenvolvimento, sendo juridicamente responsáveis pelo não emancipado. Sendo assim, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, trouxe uma nova definição para o Poder Familiar, presente em seu artigo 21, ainda denominado de Pátrio Poder:

Art. 21. O pátrio poder será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Pois bem, entende-se perfeitamente a igualdade de condições retratada no âmbito do descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, gerando assim, a responsabilidade mútua, por parte do pai e da mãe, do cuidado da criança, excluindo-se a ideia de Pátrio Poder como conceito de família, criando-se, assim, o Poder Familiar.¹

Em suma, o texto constitucional de 1998 (art. 226, §3º e 4º da CF/1988) inovou ao trazer novas características ao conceito de família, como a igualdade entre cônjuges, entre filhos e reconhecimento de união estável como entidade familiar. Sobre a igualdade entre filhos, entende-se como a unificação de reconhecimento igual entre filhos biológicos e adotivos.

1.2. Poder Familiar

“Poder Familiar” é uma expressão adotada pelo Código Civil para corresponder pátrio poder (*pater potestas*), termo proveniente do direito romano, que tinha o Pater como uma espécie de chefe absoluto. Em suma, conferia, em sua definição primária, direito absoluto e ilimitado ao chefe da organização familiar sobre os membros da família, dando direito do Pater optar suas punições, vendas e até a morte, além do controle dos bens da organização familiar. (DIAS, 2017 p. 780 e ss.; GONÇALVES, 2010 p. 465 e ss.; TARTUCE 2017 p. 296 e ss.)

No Brasil, a influência romana se deu desde as Ordenações do Reino adotadas em 1823 até o Código Civil de 1916. Este último assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido. A possibilidade do exercício do poder pela mulher se dava somente nos casos de falta ou impedimento pelo marido, transmitindo, assim, o poder a ela. Nesse cenário, ao assumir o exercício do pátrio poder dos filhos, mostra-se, assim, um conceito absoluto, ilimitado e principalmente-, machista, enxergando na mulher apenas o dever dos cuidados domésticos e, mesmo após passar pelo período de gestação, podendo ser um processo sofrível e doloroso física e mentalmente, pois mesmo criando laços de afeto e amor com a criança, não era detentora de tal poder, constituindo-se um sistema patriarcal.

¹ CAMOLES, Andreia H. da Silva. **A Filiação Socioafetiva no Brasil: Uma Análise de Seus Efeitos e Limites.** Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília/DF, p. 20. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5623/1/20966036.pdf> Acesso em: 04 nov. 2018.

Felizmente, com o surgimento de fortes movimentos feministas, acompanhados da globalização da importância da mulher na família, e todo o avanço histórico da sociedade, tal conceito machista foi se diluindo, buscando deixar de lado o papel da mãe de cuidadora do lar, para também exercer uma influência no poder-dever com relação aos filhos, surgindo em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), uma nova interpretação do pátrio poder, garantindo a isonomia das partes neste aspecto.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 em seu (art.5º, I) atribui tratamento isonômico quanto aos direitos e deveres referentes da sociedade conjugal (art. 226 §5.º), garantindo, conseqüentemente, a detenção de tal poder para os dois em relação aos filhos comuns.

Após este período, fora apresentada pelo Código Civil de 2002, a expressão “poder familiar”, substituindo os resquícios da definição antecessora, o pátrio poder, pois, diferentemente do conceito apresentado no direito romano e na Constituição de 1916, deve ser exercido em termos de igualdade pelo pai e pela mãe dos menores. O caput do artigo 1.630 do Código Civil afirma: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” seguido pelo artigo 1.631 “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Não está presente, no entanto, uma definição concreta para Poder Familiar na legislação brasileira. Conceitua Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.465):

No conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a Família e nascidos os filhos, não basta alimenta-los e deixa-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educa-los e dirigi-los.

Pode-se admitir como um conjunto de poderes e obrigações impostas aos pais no que diz respeito à pessoa e bens do filho, menor (ou seja, não atingiu os 18 anos, idade que constitui a maioridade) e não emancipado, exercido igualmente por eles. Constitui-se uma imposição, pois assumida a filiação dos pais com a criança, eles têm o dever, proveniente de uma necessidade natural, de proteger, educar, orientar e zelar pela criança, permitindo sua plena formação física, mental, moral, e social, proporcionando um desenvolvimento justo aos filhos, atendendo assim aos princípios constitucionais relacionados à paternidade e família, dispostos no art. 226 da Constituição Federal. Sendo assim, por ser um poder-dever imposto aos pais, ele é indisponível, ou seja, não pode ser alienado, renunciado, delegado ou

substabelecido, uma vez que não é permitido que os pais abrissem mão deste poder, pois o Estado reserva o controle sobre ele, devendo providenciar recursos para o exercício dos deveres. É, portanto, uma consequência da parentalidade, pois todos os pais que desejam ter um filho devem saber que o Poder Familiar, com seus direitos e deveres, será atribuído.

Nesse sentido explana Maria Berenice Dias (2016, p.782):

De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou modificação no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família. É crime entregar filho a pessoa inidônea (cf. CP, art. 245)².

Diante do acima exposto, é importante mencionar que existe uma única exceção quanto à transferência do Poder Familiar, sendo com o processo de adoção da criança. Após o menor ser colocado em família substituta, transfere-se o poder familiar do genitor que abre mão deste direito ao adotante, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 166.³

Sendo assim, o Poder Familiar está presente tanto no Código Civil (arts. 1.630 a 1.638), como no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 21 a 24), citando o direito a convivência familiar e comunitária e, também, na perda e suspensão do poder familiar (arts. 155 a 163). (DIAS, 2016, p.784)

Destaca-se que o poder deve ser exercido totalmente em prol e visando os interesses da criança não podendo, de maneira alguma, ser executado visando interesses dos pais, prevalecendo o princípio do maior interesse da criança.

Outra característica sobre o Poder Familiar é a imprescritibilidade, ou seja, se por um acaso, algum dos pais não exercer ativamente as responsabilidades em relação ao poder

² Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

³ Art. 166, caput. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

conferido, este não decai, só podendo ser perdido ou destituído em virtude de práticas de ações já previstas em lei (GONÇALVES, 2010, p.467), as quais serão abordadas na continuidade do trabalho.

1.3. Conteúdo do Poder Familiar:

O Poder Familiar, como já mencionado, está presente nos arts. 1.630 a 1.638 do Código Civil e nos arts. 21 a 24 e 155 a 163 do ECA. Neles, estão presentes alguns deveres que devem ser cumpridos pelos detentores do Poder. É certo afirmar que, embora estejam em lei, algumas obrigações dos pais para a pessoa do filho não estão explicitamente citadas e representadas, mas que são essenciais para o desenvolvimento sadio da criança. Pode-se citar o amor, o afeto e o carinho.

Os direitos e deveres que incumbem aos pais quanto as pessoas dos filhos estão presentes no art. 1634, do Código Civil:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;*
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;*
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;*
- IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;*
- V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;*
- VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;*
- VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;*
- VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;*
- IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.*

Pois bem, os parágrafos do artigo supracitado constituem deveres e responsabilidades dos pais para com a pessoa do filho. Para preparar o ser humano menor, considerado incapaz, para a sociedade e assim, proporcionar um desenvolvimento efetivo, os pais devem assegurar o cumprimento de tais deveres, podendo, ao não fazê-lo ser responsabilizado civil e penalmente, acarretando, em casos específicos, até a perda do Poder Familiar por parte do praticante do ato lesivo.

Ora, os menores necessitam de cuidados especiais por estarem em uma situação clara de desenvolvimento e formação, precisando de uma criação em que o modelo para garantir que se torne uma boa pessoa, para que se reconheça como ser humano.⁴ Para isso, constata-se indispensável os presentes nos parágrafos I e II. A criança necessita que seus pais o criem e a prepare da melhor maneira para a maioridade, associando-se com o descrito no parágrafo II, ou seja, demonstrando a importância da presença ativa dos pais ou, em casos de separação e divórcio, da guarda unilateral. Além disso, o ser humano necessita de educação para sua formação, adquirindo conhecimento de diversos assuntos que o fará com que esteja cada vez mais preparado para seguir com sua vida, educação esta que deve ser concedida, em casos de impossibilidade dos pais arcarem com custos, pelo Estado, através das escolas públicas, sendo o direito à educação, inclusive, um direito constitucional, presente no artigo 205 da Constituição Federal.⁵

Por ser a criança menor, ou seja, não emancipada aos 16 anos e, conseqüentemente, menor de 18 anos, os pais são responsáveis por estas, o que definem bem os incisos III a VIII, pois têm a responsabilidade de concessão de atos importantíssimos na vida do menor, como casamento, viagem ao exterior, mudança de município, nomeação de tutor em casos expressos no parágrafo VI, representação judicial e extrajudicial até o menor completar 16 anos e, por fim, a autorização e dever dos pais, responsáveis pela criança de reclamá-los de alguém que a detenha ilegalmente.

Além dos direitos para com a pessoa do filho menor elencados anteriormente, pode-se citar alguns deveres importantes, mas não mencionados pelo artigo, como o amor, afeto e carinho. A criança com um ambiente afetivo sente-se segura e confortável para prosseguir com seu desenvolvimento, sendo indispensável que os pais os tratem desta maneira.

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

Daí a tendência jurisprudencial em reconhecer a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, em face do descumprimento do dever inerente

⁴ CAÇÃO. Émili de Paula. **Adoção e Cidadania de Crianças e Adolescentes: O Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária.** Dissertação. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1208> Acesso em: 03 nov. 2018, p. 54.

⁵ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

à autoridade parental de conviver com o filho, gerando obrigação indenizatória por dano afetivo. (DIAS, 2016, p. 787)

Posteriormente será feita uma avaliação mais detalhada da paternidade socioafetiva, elencando sua importância na vida da criança e como pode ser determinante para a adoção unilateral.

1.4. Suspensão do Poder Familiar

O Poder Familiar deve ser exercido visando o bem e o melhor interesse do menor. Em situações em que o menor é lesado de alguma maneira, o Estado tem legítimo poder para adentrar na relação familiar para defender o direito da criança. Com isso, alguns atos executados pelos pais podem ensejar a suspensão do Poder Familiar. Entende-se como uma sanção com intuito de proteção ao menor, não em punir o praticante do ato, motivo este que pode ser considerada medida menos grave dentre as possíveis, pois alguns atos também podem acarretar a perda ou extinção do Poder. Os atos que provocam a suspensão estão explícitos no art. 1.637, do Código Civil:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Cabe ao juiz determinar a suspensão. Lembrando que deve ser analisado cada caso concreto, podendo o juiz optar pela não suspensão. Também é facultado ao juiz cancelar a suspensão depois que a família cumpra com o definido e sane o que executou tal medida, sendo assim, uma medida temporária. Considera-se tal hipótese flexível, pois permite ao juiz determinar diante de toda prole, ou somente de um filho, dependendo do ato praticado pelos pais.

Diante dos motivos que podem acarretar a suspensão do Poder Familiar, faz-se presente a dúvida quanto se a incapacidade de sustentar os filhos por falta de recursos materiais pode acarretar a suspensão, ou até a perda do Poder Familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente é bem claro quanto a esta situação, em seu art. 23, com redação “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão

do poder familiar.”, mostrando-se inviável a possibilidade de quaisquer sanções por tal razão. É dever dos pais o sustento do filho, mas muitas vezes não têm culpa por não possuir recursos materiais suficientes, dependendo de algum auxílio do Estado ou, de certa forma, uma oportunidade. O que não acarreta em falta de cuidado para com o filho, mas sim uma necessidade de auxílio para o bem da família. (DIAS, 2016, p. 795; 2010, GONÇALVES, p. 489-494). A suspensão do poder familiar constitui sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor. (GONÇALVES, 2010, p. 491).

1.5. Extinção do Poder Familiar

A extinção do Poder Familiar é a interrupção definitiva do Poder Familiar. Diferencia-se da suspensão, pois como o nome já diz, ela extingue o Poder, não tendo um caráter temporário e facultativo como a suspensão. Existem três tipos possíveis de extinção do Poder Familiar, sendo eles por fatos naturais, de pleno direito ou por decisão judicial. Os motivos ensejadores para que esta ação ocorra estão presentes no art. 1.635, relacionando, também, com o art. 1.638 em uma de suas causas:

Extingue-se o poder familiar:

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III – pela maioridade;

IV – pela adoção;

V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

É entendido como um mecanismo em que o Estado busca intervir ao identificar algum ato que possa gerar dano à criança e, em razão disso, tomar medidas para que tais danos não persistam ou para que sejam interrompidos. A morte é a causa natural prevista na extinção do dever-poder, pois, falecendo o detentor, não há um sujeito ativo para atribuir o Poder, ficando o exercício totalizado no pai ou mãe sobrevivente, assim como, em contrapartida, falecendo o menor, não existe um sujeito passivo a quem se refere o Poder Familiar.

Com a emancipação concedida pelos pais nos termos do Art. 5ª, parágrafo único, mediante instrumento público, dispensando-se homologação judicial se o filho contar mais de 16 anos extingue o Poder Familiar, pois este se constitui apenas quando a criança tem seus atos resguardados sob a responsabilidade dos pais. A maioridade acompanha o mesmo sentido

da emancipação, pois os pais detêm deste poder-dever até o filho atingir a maioridade, ficando, assim, responsável por seus atos e plenamente capaz de exercer sua vida.

Nos dizeres de Gonçalves (2010, p. 485):

Com a morte dos pais, desaparecem os titulares do direito. A de um deles faz concentrar no sobrevivente o aludido poder. A de ambos impõe a nomeação de tutor, para se dar sequência à proteção dos interesses pessoais e patrimoniais do órfão. A morte do filho, a emancipação e a maioridade fazem desaparecer a razão de ser do instituto, que é a proteção do menor.

Dá-se a emancipação por concessão dos pais, homologada pelo juiz, se o menor tiver 16 anos completos (CC, art. 5º, parágrafo único, I). Mas pode ela decorrer, automaticamente, de certas situações ou fatos previstos no aludido art. 5º, parágrafo único, II a V. Presume a lei que os maiores de 18 anos e os emancipados não mais precisam da proteção conferida aos incapazes. A maioridade faz cessar inteiramente a subordinação aos pais.

A adoção, no entanto, enseja uma espécie de transferência do Poder. Quando a criança é adotada, ou seja, é colocada em família substituta, impõe-se o corte definitivo com o parentesco original (biológico) de modo que, tal transferência do Poder Familiar aos pais adotivos faz com que sejam os pais da criança como se originais fossem, conforme determinação do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Cumprido destacar que tal transferência é irreversível, sendo vedado aos pais biológicos o arrependimento da decisão. Por essa razão, um processo que demanda muito cuidado, pois, como sempre mencionado, deve-se pensar em atender os melhores interesses da criança, podendo ser criados, com falta de cautela, danos psicológicos ao menor em todo este processo, prejudicando seu pleno desenvolvimento.

1.6. Perda ou destituição do Poder Familiar

A extinção por decisão judicial, presente no art. 1.635 do Código Civil, consiste na perda ou destituição do Poder Familiar. Considera-se a medida mais grave dentre as possíveis, pois consiste em uma infringência em um dever de maior importância, sendo imposta visando o maior interesse do menor e o zelo para com seu bem-estar.

As hipóteses para que esta medida ocorra estão previstas no art. 1.638 do Código Civil:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Sobre o inciso I, parte da doutrina entende como sendo uma autorização para castigar moderadamente o filho, violando, desta maneira, o direito constitucional que a criança detém de dignidade e respeito, o direito da inviolabilidade da pessoa humana. Sendo assim, não pode ser admitida na redação contemporânea do Poder Familiar nenhuma possibilidade de castigo físico.

A vedação ao castigo imoderado (CC 1.638 I) revelava, no mínimo, tolerância para com o castigo moderado. O castigo físico afronta um punhado de normas protetoras de crianças e adolescentes, que desfrutam do direito fundamental à inviolabilidade da pessoa humana, que também é oponível aos pais. Com a aprovação da chamada Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo, tal dispositivo encontra-se revogado. (DIAS, 2016, p. 797).

Sendo assim, como já mencionado, o castigo é motivo ensejador de suspensão do Poder Familiar, configurando abuso de autoridade pelos pais, correndo o risco de ocorrer a destituição se esta atitude for reiterada, pois prejudicará a integridade física e psicológica do menor, e, reforçando, o Estado tem plena capacidade de intervir ao configurar situação em que este dano esteja ocorrendo ou possa ocorrer.

Para um desenvolvimento pleno de suas capacidades e uma efetiva preparação para a sociedade, a criança tem direito à convivência familiar e comunitária, conforme o art. 227 da Constituição Federal de 1998. Sendo assim, resta-se infundável que o abandono do menor consiste infração grave para com os deveres do filho.

O abandono pelos pais não pode ser visado apenas em seu sentido material. Claro, este aspecto é importantíssimo, pois a criança depende de assistência material de seus pais para garantir sua saúde, sobrevivência e desenvolvimento. Porém, admite-se também, o abandono moral e intelectual, ou seja, o descaso e falta de atenção a educação da criança, importante aspecto já mencionado para seu desenvolvimento, e também com sua moralidade. Tais tipos de abandono consistem em três crimes tipificados no Código Penal, sendo eles: O material (art. 244), intelectual (art. 245) e moral (art. 247). Sendo assim, além da perda do Poder Familiar, o infrator também pode ser responsabilizado no âmbito penal. Ainda, vale mencionar outro tipo de abandono não tipificado, mas que admite a destituição familiar em virtude dele: O abandono afetivo, sendo aprofundado em capítulo posterior do presente estudo.

Os fatos graves relatados na lei devem ser examinados caso a caso. Sevícias, injúrias graves, entrega do filho à delinquência ou sua facilitação, entrega da filha à prostituição etc. são sérios motivos que devem ser corretamente avaliados pelo juiz. Abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material: abrange também a supressão do apoio intelectual e psicológico. A perda poderá atingir um dos progenitores ou ambos. (VENOSA, 2017, p.331).

2. DA ADOÇÃO

2.1. Conceito e Importância na Vida da Criança

Acerca do exposto, resta-se infindável a importância da estrutura familiar na vida de uma criança. O papel dos pais é fundamental para o pleno desenvolvimento do menor, preparando-o para seu ingresso na sociedade, de uma maneira que seja plena e respeitável. Além disso, diante dos direitos e deveres do Poder Familiar, os filhos devem ter a presença dos pais para que estes deveres sejam cumpridos, agregando valores imprescritíveis para a criança. Porém, sabe-se que nem todos que nascem têm a possibilidade de uma família biológica bem estruturada para o cumprimento destas situações, ficando a mercê de lares provisórios até que seja possível seu ingresso em uma família substituta, no caso, adotiva. tratando-se de uma relação socioafetiva que substituiu a biológica e fornece o que os pais biológicos deveriam fornecer.

Sendo assim, a adoção nada mais é do que ato jurídico em sentido estrito, dependendo de sentença judicial, que possa garantir à criança família substituta que possa fornecer, além do auxílio material, o moral, sentimental, com a presença de afeto, fazendo com que a criança se sinta amada. Situação essa que ocorre no caso da falta de uma biológica, seja por morte dos pais, desaconselhamento de vivência com a família biológica por motivos que possam afetar a segurança da criança, ou até por negligência dos pais, constituindo um parentesco eletivo, por decorrer de um ato de vontade, estabelecendo-se um vínculo de paternidade e filiação entre os adotante(s) e o adotado.

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2005, p. 484)

Cumpra ressaltar que a adoção deve ser visualizada de acordo com o princípio do melhor interesse da criança⁶, o qual estipula o que é melhor para o menor, seja permanecer

⁶ Presente no art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

com a família biológica, seja adentrar a uma família substitutiva, para que esteja em condições claras para seu pleno desenvolvimento.⁷

Conforme mencionado, não pode haver discriminação ou diferenciação entre o filho biológico e o adotivo, tendo eles os mesmos direitos e deveres.

O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho. Direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização. A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos (ECA 41), salvo quanto aos impedimentos para o casamento. (DIAS, 2016, p. 819-820.)

Cabe ressaltar que a adoção pode acontecer de diversas maneiras, seja conjunta, unilateral, homoafetiva, internacional, dentre outros tipos, com enfoque na adoção unilateral, tema da presente pesquisa. A adoção, como presente no artigo 48 do ECA, é irrevogável, mesmo se os adotantes tiverem filhos naturais após o ato.⁸

2.2 Adoção na legislação brasileira

O instituto da adoção está presente na legislação brasileira, especificamente na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi modificado pela Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009, chamada de Lei da Adoção, que retirou sua regulamentação do corpo do Código Civil e, em 2017, pela Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017, que busca acelerar o processo de adoção, alterando partes do ECA, Código Civil e CLT.

O artigo 227 §5º da Constituição prevê que “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, ou seja, resta-se infundável que consta-se matéria de interesse público, não dependendo somente do ato de vontade do indivíduo que quer adotar, mas também do auxílio do Poder Público para a execução, visando sempre o melhor interesse do adotado.

⁷ ALCÂNTARA, Antônia Morgana; MELO, Jorge; MOTA, Juarez Delba; DE SOUSA, Miriam Lima. **Reflexões Sobre Adoção Unilateral**. Jan/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61377/reflexoes-sobre-adocao-unilateral> Acesso em: 09 out. 2018.

⁸ BARBOS, Carolina Cintra. **A Adoção no Direito Brasileiro**. 21/06/2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5789/A-Adocao-no-Direito-Brasileiro> Acesso em: 09 out. 2018.

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tem em seu texto legal as regras para viabilizar a adoção dos menores de dezoito anos, nos artigos 39 a 52, enquanto o Código Civil rege as adoções de maiores de dezoito anos, nos artigos 183, n.ºs. III e V. 336, 368 a 378, 392, IV, 1.605 e § 2º, 1.609 e 1.618.

A Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009 (Lei da Adoção), trouxe algumas mudanças em relação ao que era antes previsto. Podem ser citadas alterações como: a inclusão da família extensa ao artigo 25, do ECA; a restrição a permanência de crianças e adolescentes em abrigos por, no máximo, 2 anos, devendo ser reavaliada a situação de 6 em 6 meses; o adotante, que antes deveria ter 21 anos para adotar, só precisaria, naquele momento, ter 18 anos; a adoção internacional só deverá acontecer após esgotadas tentativas para pessoas que queiram adotar no Brasil; a mudança da expressão “Pátrio Poder” por “Poder Familiar”; a adoção conjunta continua sendo possível, mas foi introduzida a necessidade de que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, devendo se comprovar a estabilidade da família; a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), promoverá a colocação da criança em outra família.⁹

2.3 Quando um Indivíduo pode Adotar

A adoção, para ser efetivada, deve ser exercida obrigatoriamente por algum indivíduo que já tenha atingido seus 18 anos de idade. O propósito da adoção é fornecer um ambiente saudável, que permita que a criança se desenvolva plenamente. Assim, é indispensável, de acordo com o ECA, que o adotante demonstre não ter um ambiente familiar adequado para a inserção da criança. É requisito que a pessoa adotante tenha uma diferença de 16 anos em relação ao adotado, criando-se uma diferenciação refletindo a procriação. É imprescindível que o indivíduo que deseja adotar cadastre-se no Cadastro Nacional de Adoção, apresentando os documentos necessários para a efetuação.

A CF/1988 deixa claro, em seu artigo 5º, seu princípio da isonomia. Importante salientar que raça, cor, gênero, orientação sexual, religião, e até nacionalidade (família

⁹ KUMPE, Vitor Frederico. **A Lei 13.509/2017 e a Ressurreição da Adoção**. 16/01/22018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI272501,21048-A+lei+135092017+e+a+ressurreicao+da+adocao>) Acesso em: 03 nov. 2018; SANTOS, Fabiana Augusta Pereira Dutra. **As Mudanças Trazidas pelo Advento da Lei 12.010/2009 à Adoção no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Distrito Federal. Brasília, 2010. p. 24. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj030386.pdf> Acesso em: 18 set. 2018.

estrangeira pode adotar) e outras situações similares não podem ser impeditivos para a adoção, tratando todos de mesma forma. Ora, admira-se pessoas que se dispõem a fornecer um ambiente saudável para uma criança que está necessitando de cuidados para que seu pleno desenvolvimento seja atingido, fornecendo recursos materiais e morais, como carinho, afeto e amor. Visando a segurança do menor, é requisito que a pessoa que deseja adotar seja capaz, plenamente consciente de suas decisões, acompanhada da maioridade, como já descrito, devendo passar pelo exame psicossocial, com entrevistas aos adotantes, para avaliar as condições dos indivíduos.

Se tratando de familiares, é impossível a adoção por avós ou irmãos da criança. A adoção, como já sabemos, pode ser executada tanto por uma pessoa, quanto por um casal. No caso do casal, os cônjuges, em conjunto, podem adotar a criança, mas com condição que sejam casados civilmente ou mantenham união estável, sendo elas comprovadas, juntamente com a estabilidade da família. (TARTUCE, 2017.p. 288)

Após o fim da sociedade conjugal, as pessoas devem continuar suas vidas, não sendo isto um impeditivo para executarem a adoção. O casal que se divorciou, ou separou, podem adotar conjuntamente a criança, podendo fornecer uma chance da criança obter uma família, mesmo que separados. Para isso, devem entrar em um acordo de como será a guarda da criança e, também, quando serão as visitas, pois não é viável uma adoção em que um dos adotantes não veja a criança, criando um vínculo para, depois, se tornar inexistente. Importante mencionar, também, a necessidade do estágio de convivência enquanto ainda estavam juntos. Este estágio é o tempo que a criança convive com o casal enquanto eles ainda estavam juntos, criando laços de afeto, formando-se a parentalidade socioafetiva, ou seja, a criança vê-os como pais.¹⁰

Existem crianças que necessitam de tutor ou curador por algum motive específico. Neste caso, tal responsável pode adotar a criança, mas com requisitos. É necessário que a administração dos bens do pupilo ou curatelado tenha sido encerrada e quitada.

2.4 Quem pode ser adotado

Como já citado, conforme o art. 42, §3º, do ECA, a pessoa que irá ser adotada deve ser dezesseis anos mais nova que a que está adotando. Portanto, entende-se que todas as pessoas

¹⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 31.

podem ser adotadas, maiores de 18 anos e menores também, desde que cumpram tal requisito mencionado e que, também, cumpram-se os necessários da adoção, devendo a pessoa estar apta à adoção, ou seja, com a possibilidade real de ser passível de adoção. Por exemplo, uma criança que vive com seus pais normalmente não pode ser adotada por outra pessoa, evidentemente.

2.5 Procedimentos para a execução da adoção no Brasil

Para esclarecer o procedimento da adoção no Brasil, foi realizada uma entrevista com Hélio Ferraz, advogado inscrito nos quadros da OAB, Seção de São Paulo, sob o número 285.671. É especialista em direito, possuindo Pós Graduação em Direito Civil/Família e Sucessões junto à Escola Superior da Advocacia OAB/SP, além de ser Presidente da Comissão da Criança e do Adolescente da Subseção de Pinheiros da OAB, entre muitas outras qualificações, entre elas, também, o fato de ser pai adotivo de duas crianças. A questão da entrevista serve para demonstrar, conceitualmente e na prática, como funciona este procedimento, esclarecendo se ele extrapola na burocracia ou presa pela simplicidade, além de ser efetivo em nosso Sistema jurídico:

[Entrevistador]: Qual o procedimento padrão para se adotar uma criança no Brasil?

[Hélio]: O procedimento padrão para adoção de uma criança e adolescente no Brasil é o Cadastro Nacional de Adoção. O processo de adoção é dividido em duas etapas: A primeira é o processo de habilitação para adoção, quando o pretendente ou casal interessado em adotar procura o Poder Judiciário e passa a ser avaliado em relação a esse pedido. Será avaliado pelo setor psicossocial, que irá analisar e verificar se existe capacidade técnica e social para a realização do pleito adotivo. É um processo que, em geral, demora entre 6 meses e 1 ano para conclusão. Neste processo, a pessoa interessada passa por algumas etapas. A primeira etapa seria uma palestra informativa. Após, é agendada uma entrevista com o setor técnico, sendo uma ou mais entrevistas com assistente social, profissional de psicologia e psicopedagogo. Nesta entrevista, a assistente social irá abordar, principalmente, questões técnicas relacionadas a estrutura do casal ou do pretendente ao pleito adotivo. A psicóloga irá buscar as razões que fizeram com que a pessoa, ou o casal, buscaram o caminho da adoção. Geralmente, acaba sendo sofrido para os pretendes esta parte da entrevista com a psicóloga, pois há uma análise

mais profunda, como, por exemplo, um luto ainda não superado, e ela acaba, muitas vezes, tocando nas “feridas” dos pretendentes. Após estas entrevistas, sendo o relatório favorável, o processo segue para a Promotoria, onde o Promotor expressa seu parecer quanto a inclusão, ou não, dos pretendentes no Cadastro Nacional da Adoção, seguindo, assim, para o juiz, que irá sentenciar e finalizará esta primeira etapa. Dentro deste processo comum, ou seja, o mais habitual, aguarda-se o início da segunda etapa.

A segunda etapa consiste, basicamente, no cruzamento do CNA com o Cadastro Nacional de Crianças Disponíveis, feito através de um sistema, estando longe, do ponto de vista do entrevistado, de um cenário ideal. Com este cruzamento, sendo encontrados a criança e o pretendente, sendo *linkados*, o casal, ou pretendente, são convidados a conhecer o histórico da criança, e iniciar o estágio de convivência que, comumente, encerra-se com a concessão da guarda e, finalmente, da adoção. Em geral, a guarda é concedida primeiramente, tendo a um prazo determinado, e após a destituição do Poder Familiar dos genitores da criança a ser adotada, é proferida a sentença de adoção, e a criança segue com o Registro de Nascimento com o nome do pretendente, ou do casal adotante.

Pode-se observar que o processo, executado com boa-fé por todas as partes, não impacta em muita dificuldade para o adotante. É importante mencionar a seguridade do processo, pois a família ou pessoa adotante sofre muitas avaliações, ficando evidente se está apta a adotar ou não, garantindo ainda mais a segurança em que a criança merece ao adentrar em uma família, podendo se criar a beira da certeza de que será um processo vantajoso para ambos os lados.

3. ADOÇÃO UNILATERAL

3.1. Conceito

Já é sabido que todos os tipos de adoção devem ser assistidos pelo Poder Judiciário. Com a Adoção Unilateral, não é diferente. A adoção unilateral nada mais é do que a adoção executada por padrasto de filho de seu cônjuge ou companheiro, transformando, assim, a biparentalidade fática em direito. Deve-se entender que a mesma regra serve para caso a madrasta queira adotar o filho de seu cônjuge ou companheiro. A criança, após tendo contato constante com o padrasto ou madrasta, acaba criando, muitas vezes, um vínculo afetivo muito forte, considerando, em muitos casos, como se fosse a figura de pai ou mãe legítimos e consanguíneos. Ora, visando o maior interesse da criança, não há dúvidas que o carinho, amor e afeto devem ser levados em consideração, pois o menor tem em seu lar uma figura em que pode se basear, relacionar e aprender para seu crescimento e desenvolvimento efetivo, além de se sentir amado e reconhecido. Sendo assim, Para que isso aconteça, deve se excluir o genitor biológico que não está presente na relação, assumindo assim, o adotante, o caráter de pai ou mãe legítimo, detentor também do Poder Familiar sobre a criança. Vale ressaltar que a pessoa cônjuge do adotante não perde o Poder Familiar, devendo cumpri-lo concorrentemente com quem está adotando.¹¹

A adoção unilateral está presente no artigo 41, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Existem algumas hipóteses de ocorrência da adoção unilateral. São elas: Quando o adotando foi reconhecido apenas por um dos genitores, sendo o outro, no caso, desconhecido, necessitando somente do consentimento do genitor que reconheceu a criança para que ocorra a adoção unilateral (ECA, art. 45, §1º); No caso de o adotando ter sido reconhecido por ambos os genitores, necessitando ou do consentimento de ambos, ou no caso do não consentimento

¹¹ FINCATTI, Samira Canella; RIVA, Léia Comar. **Adoção Unilateral Será Verdadeiramente Plena?** Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3323>. Acesso em: 19 set. 2018, p. 06.

do genitor que não mais participa da relação, a presença da destituição de seu Poder Familiar para que a adoção ocorra (ECA, art. 45, caput, §1º); Na ocorrência de falecimento de pai ou mãe biológica, seguindo o mesmo raciocínio do genitor desconhecido, sendo necessário somente o consentimento do genitor que esteja vivo.

Importante frisar que, quando a criança for maior de doze anos, é necessário, também, o seu consentimento, conforme determina o artigo 45, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

3.2. Procedimentos gerais para a adoção unilateral no cenário brasileiro

O processo de adoção unilateral no cenário brasileiro contém algumas peculiaridades que merecem ser destacadas. O processo, por si só, é bem simples: o indivíduo, seja padrasto ou madrasta, que pretende adotar unilateralmente a criança de seu cônjuge, deve procurar o Juizado da Infância e da Juventude da localidade de sua residência para formular o pedido de adoção. Sendo assim, conforme já mencionado, depende de uma manifestação de vontade por parte do adotante. Após esta manifestação de vontade, as pessoas envolvidas no processo devem passar por um exame psicossocial, ou seja, deve ser certificado de que são plenamente capazes e aptos a participarem de um processo deste, avaliando os vínculos afetivos presentes e quais são as condições da família para que seja executada a adoção. Importante frisar que tais procedimentos são utilizados visando a segurança do menor que está para ser adotado, relacionado diretamente com o princípio constitucional de que deve ser observado o maior interesse do menor. Executados esses trâmites, o Promotor de Justiça irá proferir um parecer em relação ao caso, analisando suas excepcionalidades e, acima de tudo, o bem maior da criança. Após este parecer ser proferido, o juiz determinado irá decidir se a adoção deverá ocorrer ou não.

Dependendo das peculiaridades do caso, o adotante precisará procurar um advogado ou a Procuradoria da Assistência Judiciária, como em caso de necessidade de destituição do Poder Familiar do pai ou mãe biológico, pois não detém de autonomia processual nestes casos, necessitando o auxílio de um profissional.

Os diferentes procedimentos para os casos de adoção unilateral serão apresentados a seguir.¹²

3.2.1 Em caso de genitor desconhecido

Este caso é um dos mais simples possíveis dentro das possibilidades de adoção unilateral. Consequentemente, para ocorrer a adoção unilateral, deve haver a concordância do cônjuge genitor da criança. No presente caso, apenas um dos genitores reconheceu a criança, ou seja, apenas este necessita dar sua aprovação (art. 45 da lei estatutária), devendo sempre apresentar que a adoção trará reais vantagens para o adotando (art. 43 da referida lei). A adoção não será deferida em casos que os indivíduos não forem aprovados no exame psicossocial, mostrando-se inviável a adoção.

Não se mostra necessário informar que o genitor desconhecido não consta no polo passivo do processo, pois, sendo desconhecido, não precisa ser procurado, nem ouvido para que ocorra a presente adoção, dependendo simplesmente do consenso do genitor presente.

3.2.2 Em situação de falecimento de um dos genitores

Nesta hipótese, apesar da situação ser bem similar a do genitor desconhecido, constitui-se diferente na prática, pois há muita divergência quanto a esta situação. Já foi apresentado no presente estudo que a morte do genitor leva à extinção do Poder Familiar, conforme explana o artigo 1.635, I, do Código Civil, sendo tal poder exercido exclusivamente pelo sobrevivente, conforme exposto no artigo 1.631 do Código Civil. Sendo assim, muitos sustentam que, diante do exposto, é somente necessária a concordância do genitor sobrevivente, tornando-se similar a situação do genitor desconhecido, pois este detém o Poder Familiar exclusivo em relação ao menor, devido à morte do outro. Em contrapartida, existe um pensamento divergente a este. Alguns analisam a situação de maneira que a adoção unilateral não pode ocorrer, pois depende da manifestação do genitor que, no caso, está falecido. (DIAS, 2016, p. 826):

¹² **Adoção Unilateral pelo Padrasto.** Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo. Disponível em: http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=288%3Aadocao-unilateral-pelo-padrasto&catid=49%3Alegislacao&Itemid=70 Acesso em: 16 out. 2018; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Adoção Unilateral.** Disponível em: <<http://www.adotar.tjsp.jus.br/Adocao/AdocaoUnilateral>> Acesso em: 19 out. 2018.

Há quem sustente que o genitor sobrevivente não tem o direito de dispor da identidade e do nome do filho, isto é, não tem legitimidade para autorizar a adoção, o que implica extinguir o poder familiar do genitor falecido. Sob esse fundamento, a tendência é não admitir a adoção unilateral em face da impossibilidade de o genitor, em virtude da morte, se manifestar.

É defendido, então, que os direitos de disposição de identidade nem do nome do menor não imigram, pois estes são indisponíveis, tendo a criança o direito de ter uma “história biológica”.

O menor, como sujeito de direito, tem uma procedência, um nome, uma identidade e múltiplas relações familiares em um determinado espaço sociocultural, que a lei deve respeitar, como claramente estabelece a Convenção sobre os Direitos da Criança. A adoção unilateral de quem tem pai ou mãe declarados, sendo um deles falecido e consentindo o outro, desrespeita estes direitos e alija o menor de sua verdadeira identidade familiar, seu mundo.¹³

Analogicamente a este entendimento, muitos abordam que, com isso, ocorre a extração do direito de existir nova identidade familiar, permanecendo apenas a biológica.

Sendo assim, este processo de adoção pode acontecer com a aceitação do adotando, após seus 12 anos, idade em que deve concordar ou não com a adoção.

Como é indispensável a concordância do adotando, ao menos depois da idade de 12 anos, manifestando-se ele favoravelmente à adoção, não há porque negá-la.

No entanto, para a ação é indispensável a citação dos avós, pais do genitor falecido. Além disso, cabe assegurar aos avós o direito de visita. (DIAS, 2016 p. 826-827).

¹³ GRISARD FILHO, Waldyr. **Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?** Disponível em: <https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Waldyr/verdadeiramente.pdf> Acesso em: 12 out. 2018.

3.2.3 Dependente de ação de destituição do Poder Familiar

Este tipo de adoção é considerado o mais trabalhoso, pois, além da ação da adoção unilateral, deverá ser interposta ação de destituição do Poder Familiar do genitor ausente. Ao nascer, existe a possibilidade da criança ser registrada com os dois genitores, porém, um deles pode abandonar o filho recém-nascido, não respeitando seus deveres intrínsecos ao Poder Familiar, deixando o outro indivíduo (consideremos a mãe, por ser o caso mais usual, mas deixando claro que serve também caso seja o pai) cuidando da criança por si mesmo, sem compartilhar a detenção do Poder Familiar e, principalmente, fazendo com que a criança não tenha a presença de uma família por completo, quer dizer, composta pela figura materna e paterna. Com o passar do tempo, a vida continua para todos, possibilitando a existência de novos amores para a mãe (ou pai) abandonada, que procura fornecer condições para a plena sobrevivência e crescimento de seu filho. Com isto, é possível ocorrer um novo vínculo - casamento ou união estável -, composto agora por essa nova pessoa que preenche a lacuna, a ausência presente na relação, tanto em relação à mãe, como para com a criança. Esta, com o crescimento e a convivência com esta nova figura, acabando enxergando-a como membra efetiva de sua família, chamando-a muitas vezes de “pai”, ou “mãe”, pois está habituada com a devida criação, com o fornecimento de recursos materiais e, também, com a presença do cuidado e carinho, fazendo com que a criança se sinta preenchida afetivamente e fique cada vez mais suscetível a se desenvolver.¹⁴

No presente caso, o indivíduo (consideremos o padrasto) pode querer adotar a criança unilateralmente, como nas situações mencionadas anteriormente. Mas, como consta o registro do pai biológico executado no nascimento da criança, o padrasto poderá cumular ao pedido de adoção unilateral o pedido de destituição do Poder Familiar.¹⁵ Já foram citadas no capítulo 2 as causas que possibilitam a destituição do Poder Familiar, presentes no art. 1638, do Código Civil. Dentre elas, podemos citar o parágrafo II, o abandono, sendo motivo ensejador para que o padrasto, nesta situação, peça a destituição.

Explana Maria Berenice Dias:

¹⁴ RINALDI, Alessandra de Andrade. **Adoção unilateral:** Função Parental e Afetividade em Questão. Revista Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, Jan/Jun 2017, p. 12. Disponível em: <<http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/774/793>>. Acesso em: 10 out. 2018.

¹⁵ DE FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6:** Famílias. 9ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017. p. 993.

Nada justifica condicionar a adoção ao consentimento expresso do genitor. A necessidade da concordância é de todo descabida. Muitas vezes abandonado pelo pai, o filho passa a ter estreita vinculação com o companheiro ou marido da mãe. Como o abandono serve de causa para a perda do poder familiar (CC 1.638 II), esta é a única solução quando injustamente o pai se insurge contra a adoção. (2016, p. 825).

Desta maneira, o indivíduo que deseja adotar a criança pode requerer esses dois pedidos cumulados em uma mesma ação, para que, assim, comprovada a hipótese descrita no artigo mencionado, a destituição do Poder Familiar ocorra e, em consequência disso, consiga assumir o papel de pai (ou mãe) da criança, com os mesmos direitos e deveres do Poder Familiar.

Cabe ressaltar que, caso o adotante, por algum motivo, não requeira a destituição do outro genitor, é um efeito anexo da sentença, ou seja, são efeitos que decorrem de previsão legal, independentemente do pedido da parte ativa, da manifestação do juiz ou do conteúdo da decisão proferida, ou seja, independente do pedido cumulado, a destituição, nestes casos, deve ocorrer, visando o maior interesse da criança para que tenha legitimada uma figura com quem já criou laços afetivos fortes e, felizmente, possa chamá-la de pai (ou mãe), contribuindo para que o menor se desenvolva plenamente.

Para isto, foram selecionados julgados de dois diferentes tribunais, para verificar qual é a posição atual deles. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como pode ver nos julgados abaixo, mostra-se favorável à adoção unilateral, quando cumpridos os requisitos já expostos, como a infração de um genitor e a sua destituição, além de necessitar ficar evidenciado o efetivo benefício para a criança:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DO GENITOR PARA O EXERCÍCIO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. Comprovada a violação dos deveres inerentes ao poder familiar, ante a inaptidão do genitor, autorizada a destituição do poder familiar e adoção pelo padrasto. (...) Portanto, em que pese Fernando não tenha permanecido ininterruptamente recolhido junto ao sistema prisional, não procurou a filha, nem estendeu a ela qualquer auxílio financeiro. Ainda, também não há demonstração de que tenha querido saber de seu paradeiro, mesmo sabendo que tanto seus familiares quanto os da genitora residiam no mesmo bairro. E não se pode olvidar que, a filha não reconhece no requerido a figura paterna, não possuindo qualquer vínculo afetivo com ele e sua família. Assim, plenamente caracterizado o descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, em face do abandono da criança, conforme o artigo 1.638,

inciso II, do Código Civil¹⁶, combinados com os artigos 2217 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸, a ensejar a perda do poder familiar, bem como a adequação da adoção deferida.(...) RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS Apelação Cível Nº 70075455659, Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 22/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO PAI BIOLÓGICO. ABANDONO. ADOÇÃO PELO PADRASTO. CABIMENTO. 1. Considerando que, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, o prazo para interpor apelação é de 10 dias (art. 198, ECA) e que o prazo recursal começou a fluir, para o réu, em 15/06/2016, constata-se a tempestividade do recurso, porquanto protocolado em 20/06/2016. 2. Da análise dos elementos probatórios, depreende-se que houve efetivo abandono da infante por parte de seu pai biológico, ora apelante, sendo cabível a destituição do poder familiar, com fulcro no art. 1.635, V, c/c art. 1.638, II, do CC/2002. 3. Destituído do poder familiar o pai biológico, e havendo concordância por parte da mãe, além de estar plenamente comprovada a paternidade socioafetiva do padrasto em relação à infante, cabível a adoção, nos termos do art. 45, caput e §1º, do ECA. NEGARAM PROVIMENTO. V.U. (TJ-RS Apelação Cível Nº 70070605795, 8ª Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos - Julgado em 24/11/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ABANDONO. Não merece reparo a decisão que destituiu o poder familiar, já que houve abandono pela genitora, que não procura o filho há anos. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70074783754, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 05/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. 2. ABANDONO DA FILHA PELA GENITORA. GUARDA FÁTICA DE EXERCIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS. EXCEÇÃO LEGAL PARA SITUAÇÕES DE FATO EXCEPCIONAIS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA ADOLESCENTE PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ESTABELECIMENTO DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS COM OS PRETENDENTES À SUA ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA EM RELAÇÃO À FILHA. ADOÇÃO PELOS REQUERENTES DEFERIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É válida a citação realizada por edital, tendo sido envidados todos os esforços possíveis para localização da demandada. Não há cogitar cerceamento de sua defesa, considerando que lhe foi devidamente nomeado curador especial, atuante no feito. 2. Em cotejo com o princípio da

¹⁶ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: (...) II - deixar o filho em abandono.

¹⁷ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

¹⁸ Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

prevalência da família natural, não há olvidar princípio maior que norteia o direito posto em liça, qual seja, o do bem-estar ou do melhor interesse dos menores. Situação de fato em que a adolescente portadora de necessidades especiais foi abandonada pela genitora, ainda em tenra idade, na residência do autor e sua falecida esposa, estando plenamente adaptada, conforme atestado em estudo psicossocial realizado nos autos, o que autoriza a aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar e o deferimento da pretensão à adoção intuitu personae. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70074834185, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/09/2017)

O Tribunal de Justiça da Bahia mantém o mesmo entendimento de que: “Os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, aliados à existência de vínculo socioafetivo, sobrepõe-se às exigências legais para o procedimento da adoção, devendo nortear as decisões judiciais.” (...).

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO. MENORSOB A GUARDA E PROTEÇÃO DOS AUTORES DESDE TENRA IDADE. VÍNCULO AFETIVOCONSOLIDADO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA. MANUTENÇÃO NAFAMÍLIA ADOTIVA.APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, aliados à existência de vínculo sócioafetivo, sobrepõe-se às exigências legais para o procedimento da adoção, devendo nortear as decisões judiciais. Encontrando-se a menor sob a guarda e proteção dos adotantes desde tenra idade, reconhecendo-os como pais e demonstrando, com isso, o forte vínculo de afetividade estabelecido, deve ser mantida a sentença que deferiu a adoção. Privar a adotanda do convívio da família em que se encontra integrada e emocionalmente adaptada, obrigando-a a conviver e nutrir laços com a mãe biológica causaria sofrimento e ofenderia o princípio do melhor interesse da criança. Negado Provimento. (TJ-BA Apelação nº 000345539.2005.8.05.0274 Segunda Câmara Cível, Rel.: Des. Jatahy Júnior Julgado em: 30/06/2016.)

3.2.4 Impacto na vida da criança e da família adotante

Ao fornecer uma estrutura familiar à criança, é inevitável lhe atribuir uma condição benéfica, corroborada pelo princípio do Melhor Interesse da Criança. Com um pleno ambiente familiar, a presença de duas figuras que possam exercer o Poder Familiar e, também, conceder ao menor carinho, amor e afeto, fazendo-o se sentir importante, pertencente à família, condição ensejará no seu pleno desenvolvimento, e conseqüentemente habilitado a seguir uma vida exercendo seus direitos, além de ter a felicidade de ser reconhecida legalmente uma relação já existente, o parentesco afetivo. Para o adotante também é uma imensa conquista,

pois poderá exercer legalmente o papel que já executa há um tempo. Em relação a isso, foram executadas duas entrevistas com dois profissionais de diferentes áreas: um advogado e uma psicóloga, para saber sobre o aspecto jurídico e social da adoção unilateral para todos os presentes no processo. Ademais, os dois profissionais tem vasta experiência sobre o tema adoção em geral, podendo fornecer detalhes de como enxergam, no cenário atual, a presença da adoção unilateral e, também, a situação das famílias adotantes e dos indivíduos adotados. A primeira entrevista foi feita com a profissional de psicologia Martha Wiering Yamaoka.

Martha trabalhou 35 anos como psicóloga, inicialmente na área clínica, sendo os últimos 25 anos como Psicóloga Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Foi coordenadora e ainda é voluntária do Grupo de Apoio à Adoção de São Bernardo do Campo. É especialista em Psicologia Jurídica e Psicologia Familiar Sistêmica.

[Entrevistador]: Como você acha que a adoção unilateral impacta na vida da criança e do adotante?

[Martha]: Nós temos que entender a adoção unilateral como a regulamentação de uma situação de fato, uma situação que já existe antecipadamente. Trata-se de uma criança que não teve a paternidade (ou mais raramente, a maternidade) reconhecida, e que muito cedo em sua vida começou a se relacionar como filho com um outro pai (ou mãe), um pai de fato, afetivo, social. Então, se trata de uma família que, afetivamente, já está composta, o que é preciso é regulamentar legalmente, juridicamente, essa situação. Então, se essa criança não foi reconhecida enquanto filho de alguém, por outro lado, ela foi reconhecida como filho afetivamente por outro alguém. Então, ela não teve um pai biológico (ou mãe) presente, no papel ou de fato, mas ela teve um pai que a reconheceu enquanto filho afetivo, enquanto membro de uma família, pois esse pai se uniu à mãe da criança e essa criança, então teve um pai, um pai afetivo. A adoção unilateral irá regulamentar essa situação que já acontece há um bom tempo. Deste modo, esta situação da regulamentação, da adoção legal, de você colocar no papel, no Registro da criança, este pai que, verdadeiramente, foi pai, só pode ser benéfico a todos os envolvidos, no qual a mãe, efetivamente, estará dando um pai a seu filho, aquele pai terá seu filho reconhecido e a criança terá seu pai e sua mãe juntos de si, no papel e no dia a dia. Esse pai vai, finalmente, exercer civilmente, todas as funções paternas, não só de fato, mas agora, legalmente. Quando o pai biológico reconheceu a paternidade do filho, mas não exerceu, também é uma situação benéfica a todos os envolvidos, pois aquele pai biológico, no caso de ter reconhecido a paternidade nos primórdios, mas deixou de conviver com a criança,

ele não é o pai da criança, ele é o genitor, apenas gerou a criança, tendo um filho biológico, mas não de fato. Eventualmente, será um processo mais delicado em caso de discórdia do genitor, por algum motivo, mas na maioria dos casos, é um genitor ausente, que não conviveu, não educou, não fez parte da vida da criança, sendo rara a situação do genitor que irá se opor. Em sua experiência, 25 anos trabalhando com este tipo de situação, avaliando, analisando os laços afetivos existentes, a entrevistada entende que a adoção unilateral finaliza com “chave de ouro” uma situação que já existe.

Além disso, o outro entrevistado, Hélio Ferraz, já apresentado no presente estudo, cujas qualificações corroboram sua qualidade e importância no tema da adoção, respondeu à mesma pergunta, sob ponto de vista de pai adotivo, futuro presente no processo de adoção unilateral e, por último, advogado especialista:

[Entrevistador]: Como você acha que a adoção unilateral impacta na vida da criança e do adotante?

[Hélio]: O entrevistado diz ser pai adotivo desde 2012, iniciando seu processo de adoção como homem solteiro, sendo habilitado em 2011 e, em fevereiro de 2012, seus filhos vieram. São três crianças. Atualmente, sua filha mais velha tem 15 anos, a do meio tem 12 e a mais nova tem 10 anos. Recentemente, Hélio se casou e, agora, está iniciando, junto com sua atual esposa, o processo de adoção unilateral por parte dela. A adoção unilateral, por ele, visa a concretização da adoção sem necessariamente o elo do rompimento do vínculo anterior. No caso do entrevistado, por exemplo, já existe um vínculo estabelecido em relação às crianças, que já foram adotadas por ele, buscando-se a inclusão de sua esposa como mãe, sem sua exclusão como pai, ou seja, sem o rompimento do vínculo por parte dele. O impacto na vida da criança é, assim, um reconhecimento de um vínculo já existente na vida da criança, onde faz presente o afeto, carinho e amor, dando a esta criança (ou adolescente) a sensação de pertencimento pleno.

Com as entrevistas executadas, fica clara o posicionamento positivo entre os profissionais em relação à adoção unilateral na vida da criança e, também, da pessoa adotante, constituindo uma família ainda melhor, para ambos os lados. Ela legitima uma relação que já existe, de amor, carinho e afeto, transformando-se numa relação de fato, com poderes e o parentesco efetivo.

CONCLUSÃO

Durante este trabalho, procurou-se entender quais no que consiste o Poder Familiar, quais os direitos e deveres que os genitores têm sobre seu filho e a associação deste poder com o direito brasileiro. Posteriormente, entender o processo de adoção, enumerando e conceituando os diferentes tipos presentes no cenário brasileiro, em especial a adoção unilateral.

Foi possível compreender que o Poder Familiar ultrapassa o conceito de Poder, se mostrando mais como um dever para com a criança, estando presente na legislação brasileira a importância de seu estrito cumprimento. Verifica-se a necessidade da criança tem a paternidade efetiva para seu pleno desenvolvimento, citando-se o caráter material e moral presentes no fundamento do Poder Familiar.

Com a necessidade da criança em ter pais ativos em sua relação, a adoção mostra-se um mecanismo de grande auxílio para a criança que tem o direito constitucional de ter uma família e, também, para pais que desejam transmitir cuidados e amor a um indivíduo que necessita, constituindo uma família efetiva, com relação socioafetiva. Existem diversos tipos de adoção, amparadas pelo Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e suas modificações. Por mais que seja um processo que, devido a carências em nosso sistema brasileiro, possa ser burocrático, o resultado vale o esforço empreendido, trazendo benefícios já citados.

Quanto a adoção unilateral, confirma-se sua possibilidade no cenário brasileiro, sendo quando um padrasto, ou madrasta, adota seu enteado e, assim, passa a ser pai, ou mãe, de seu filho, equiparando-se ao parentesco biológico e, assim, sendo exemplares da detenção do Poder Familiar para com a criança. Fica evidenciado, por estudos doutrinários e entrevistas com profissionais da área do direito e da psicologia, que a adoção unilateral efetiva uma relação já existente, transmitindo o amor e afeto para as vias judiciais, transformando-se em uma família de fato e de direito. Os mecanismos para sua execução são similares e, quiçá, ainda mais simples que o da adoção em seu sentido mais conhecido, mostrando-se ser um instrumento eficaz para a constituição familiar no Direito Civil e Brasileiro. Fica evidenciado que o tema deve ser ainda mais abordado entre estudiosos e profissionais, pois a necessidade de cuidados, tanto materiais quanto morais, na vida da criança deve ser sempre tratada com

urgência, merecendo com que este mecanismo seja ainda mais conhecido pela população em geral que deseja fornecer uma família efetiva para uma criança. Por fim, entende-se que todos são merecedores de amor, afeto e carinho, além de auxílios materiais que façam com que a pessoa se desenvolva plenamente para executar uma vida plena, corroborando ainda mais a execução da adoção e, especificamente, da unilateral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Antônia Morgana; MELO, Jorge; MOTA, Juarez Delba; DE SOUSA, Miriam Lima. Reflexões Sobre Adoção Unilateral. Jan/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61377/reflexoes-sobre-adocao-unilateral>. Acesso em: 09 out. 2018.

BARBOS, Carolina Cintra. **A Adoção no Direito Brasileiro**. 21/06/2010. Disponível em: <https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/5789/A-Adocao-no-Direito-Brasileiro> Acesso em: 09 out. 2018.

BITTENCOURT, Sávio; TOLEDO, Bárbara. **Adoção e o Direito de Viver em Família**. Paraná: Juruá, 2017.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 29 set. 2018.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 12.010, De 3 De Agosto De 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm Acesso em:

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm Acesso em: 09 out. 2018.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 17 out. 2018.

CAÇÃO, Émili de Paula. **Adoção e Cidadania de Crianças e Adolescentes: O Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária**. Dissertação. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1208> Acesso em: 03 nov. 2018.

CAMOLES, Andreia H. da Silva. **A Filiação Socioafetiva no Brasil: Uma Análise de Seus Efeitos e Limites**. Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília/DF. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5623/1/20966036.pdf> Acesso em: 04 nov. 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2015.

DE FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6: Famílias**. 9ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim; DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Curitiba: FEMPAR, 2017. (ebook.) Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B0_1Q97iAgN3THRveXNCbjExcGM/view Acesso em: 18 set. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FINCATTI, Samira Canella; RIVA, Léia Comar. **Adoção Unilateral Será Verdadeiramente Plena?** Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3323>. Acesso em: 19 set. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - Vol 6.** 14ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

KUMPE, Vitor Frederico. **A Lei 13.509/2017 e a Ressurreição da Adoção.** Migalhas, 16/01/2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI272501,21048-A+lei+135092017+e+a+ressurreicao+da+adocao> Acesso em: 28 set. 2018.

OLIVEIRA, Helio Ferraz. **Adoção: Aspectos Jurídicos, Práticos e Efetivos - 2ª Ed.** São Paulo: Munda Jurídico, 2017

RINALDI, Alessandra de Andrade. **Adoção unilateral: Função Parental e Afetividade em Questão.** Revista Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, Jan/Jun 2017, p. 223-239. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/774/793>. Acesso em: 10 out. 2018.

SANTOS, Fabiana Augusta Pereira Dutra. **As Mudanças Trazidas pelo Advento da Lei 12.010/2009 À Adoção no Brasil.** 2010. 107 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Distrito Federal. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj030386.pdf> Acesso em: 18 set. 2018.

SANTOS, Lara Cíntia de Oliveira. **Adoção: Surgimento e sua Natureza.** Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729 Acesso em: 14 set. 2018.

SIQUEIRA, Milena Cibelle. **O Abandono Efetivo como Motivo Ensejador da Destituição do Poder Familiar.** Jus. Nov/2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44948/o-abandono-afetivo-como-motivo-ensejador-da-destituicao-do-poder-familiar> Acesso em: 04 set. 2018.

SOLON, L. A. G. **A Perspectiva da Criança sobre seu Processo de Adoção.** Dissertação. Mestrado em Psicologia na Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2006. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/pt-br.php> Acesso em: 19 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 5: Direito de Família**. 12ª Edição. São Paulo: Forense, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Adoção Unilateral**. Disponível em: <http://www.adotar.tjsp.jus.br/Adocao/AdocaoUnilateral>. Acesso: 29 set. 2018.

TV CRECI. **Adoção e Socioafetividade**. Questão de Direito 133. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0jpId9LioEE> Acesso em: 22 set. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil 5: Família**. 17ª ed., São Paulo: Atlas. 2016.